Proc. Administrativo n° 094/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação dos ativos da Iluminação Pública. Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A, contra a decisão da Comissão Permanente que a inabilitou, por motivo de não atendimento a exigência ao item 5.5.2 do Edital, que trata da capacidade técnica-profissional.

A empresa habilitada TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA apresentou contrarrazoes ao recurso interposto (Despacho 90 – 1doc).

A Comissão Permanente de Licitação, em 1ª Ata de Julgamento, encaminhou os documentos de capacidade técnica das empresas para Equipe Técnica designada, esta tendo então considerado a documentação da qualificação técnica profissional da empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A. em desacordo com os quantitativos mínimos exigidos em edital, sendo declarada inabilitada.

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

Em sede de recurso administrativo, a empresa STYLUX considerou sua inabilitação indevida, visto que no edital não previa quantitativos mínimos para prova da capacidade técnica-profissional; ainda, pugna pela inabilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE, visto que o ACT Do Consórcio Ilumina Sapucaia Do Sul S.A apresentado está desacompanhado de documento comprobatório de constituição societária e por supostamente a empresa ter apresentado declarações assinadas fisicamente sem autenticação.

Em contrarrazões, a empresa TECNOLUZ requereu a manutenção inalterada da decisão proferida pela Comissão de Licitação, em 1° Ata de Julgamento, proferida em Despacho 81- 1.381/2022 - 1doc.

Instada a se manifesta no tocante ao recurso administrativo impetrado, a Equipe Técnica da Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras avaliou que a certidão de acervo técnica (CAT) apresentada pela empresa STYLUX atende aos requisitos para habilitação, em razão do edital não exigir comprovação de quantitativo mínimo. Contudo, no tocante aos atestados apresentados, e expedidos pelo Município de Vera Cruz e pela empresa Raizen, verificou-se que os mesmos são destinados a outra empresa, sendo excluídos do processo de análise. Ainda, pontuou que os atestados aceitos não continham as informações de Economia Mínima de 40% para os projetos, sendo descartados seus quantitativos.

No que se refere a habilitação indevida da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, fora analisado e validado, visto que, no atestado emitido pela

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

Prefeitura de Sapucaia do Sul, informa o quadro societário do Consórcio Ilumina Sapucaia do Sul S/A, sendo os totais definidos em 50% do total do atestado.

Desta maneira, a equipe técnica entendeu por manter a inabilitação da empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A e a habilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais do procedimento em exame, não cabendo a esta Diretoria Jurídica adentrar aos aspectos técnicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

i. Da inabilitação da empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A

Compulsando os autos, verifica-se que as questões pertinentes a INABILITAÇÃO da licitante recorrente corresponde ao item 5.5.2 do Edital (qualificação técnica profissional). Vejamos:

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

5.5.2 Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA e em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) no subitem 5.5.1, de forma a comprovar serviços, iguais ou similares do objeto da presente licitação, compatível com o item descrito no quadro abaixo:

Descrição dos serviços	Unid.
Instalação de luminárias LED, em vias públicas	Un. Pontos
Operação e manutenção do parque de iluminação pública	Un. Pontos
Elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40%	Un. Pontos

Requerido nova análise, a Equipe Técnica concordou com a recorrente, que de fato o Edital não exigia a comprovação de um quantitativo mínimo. Entretanto, no tocante aos atestados apresentados e expedidos pelo município de Vera Cruz e pela empresa Raizen, a equipe técnica apontou que os mesmos são destinados à outra empresa, não participante do certame, inscrita no CNPJ nº 22.688.889/0001-84, devendo ser excluídos do processo de análise. Também fora verificado que as Certidões de Acervo Técnico CAT 2620230004187 referente a Prefeitura de Vera Cruz, emitidas pelo CRE, em nome do engenheiro ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET, não apresenta ''a elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40%'', desta maneira, em desconformidade com o terceiro item da ''descrição de serviços'' contidos no item 5.5.2 do edital, sendo descartados seus quantitativos.

Desta forma, depreende-se que, mesmo com o reconhecimento que o edital não exigia comprovação de quantitativo mínimo, conforme requerido pela corrente, a mesma descumpriu com as exigências contidas no edital, pois apresentou atestados destinados a outra empresa, devendo ser desconsiderados, e o aceito, em

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

desconformidade com a economia mínima de 40% para os projetos.

O objetivo da demonstração de capacitação técnico-profissional, é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

Neste interim, destaca-se que a Lei das Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> ‘’Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).’’

o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do artigo 3° e do caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> ‘’Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

> isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.''*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

Como já afirmado, a Recorrente não atendeu aos requisitos do edital, visto ter apresentado atestados destinados a outra empresa e os atestados considerados válidos, em desconformidade com a economia mínima de 40% para os projetos, devendo ser mantida a inabilitação da empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.

ii. Da habilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

a) Da desconsideração do ACT do Consórcio Ilumina Sapucaia Do Sul S.A

A recorrente alega em recurso que a empresa TECNOLUZ deve ser inabilitada por descumprimento do item 5.4.2 do Edital, que trata dos critérios para comprovação da qualificação técnica-operacional, pois um, dentre seus 3 (três) atestados apresentados, em nome do Consórcio Ilumina Sapucaia do Sul S.A, estaria desacompanhado de documento comprobatório de constituição societária, impedindo avaliação precisa de sua participação no âmbito societário daquele Consórcio.

A recorrida alega que a composição societária da Ilumina Sapucaia do Sul encontra-se na pag. 50 da documentação apresentada, onde se verifica que a Tecnoluz Eletricidade LTDA. tem uma participação de 50%.

Em relação a desconsideração do ACT apresentado em nome do citado Consórcio, por entender que a TECNOLUZ não atinge os quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional nos casos

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

de (i) operação e manutenção de Parque de iluminação pública; e (ii) elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40%, ambos em quantitativos de no mínimo 4.396 pontos.

A esse respeito, a recorrida aduz que o Parque de Iluminação Pública do Município de Sapucaia do Sul possui 11.382 pontos. E, diante da composição do consórcio acima demonstrada, tem-se que a Tecnoluz detém a capacitação 50% desse quantitativo, ou seja, a ela deve ser atribuída a capacidade de realizar 5.691 pontos, atendendo somente com esse atestado, todo quantitativo exigido em edital.

A Equipe Técnica analisou e validou a mesma, visto que, no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, informa o quadro societário do Consorcio Ilumina Sapucaia do Sul S/A, sendo os totais definidos em 50% do total do Atestado.

Desta forma, verifica-se que fora apresentado documentos comprobatórios suficientes para comprovação da qualificação técnica operacional da empresa recorrida.

b) Da apresentação de documentos sem autenticidade

Alegou a recorrente que a empresa TECNOLUZ descumpriu cláusula do Edital no tocante à apresentação de documentos sem autenticidade.

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

A recorrida afirma que a autenticidade pode ser verificada dos atestados apresentados, ou em consulta ao site do CREA dos respectivos Estados.

O item 5.7.1 do Edital, que trata das disposições gerais da habilitação, alude que:

> 5.7.1. – Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, cópia acompanhada do original para autenticação pelo servidor da Administração, cópia autenticada de publicação por órgão da Imprensa Oficial, conforme artigo 32 da Lei Federal nº 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8883/94, ou ainda emitidos via INTERNET, condicionados à verificação da sua autenticidade.

O artigo 32, da Lei de Licitações, dispõe que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

E conforme análise da equipe técnica, esta validou a mesma.

Além do mais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido do afastamento do formalismo exacerbado, e do reconhecimento de firma em documentos apenas em casos de dúvidas quanto à sua autenticidade:

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

"A exigência de reconhecimento de firma em documentos **apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura** e se houver prévia previsão editalícia" Acórdão 1301/2015 – Plenário – TCU),

"A exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competividade das licitações **e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** desde que haja previsão editalícia" (Acórdão 604/2015 – Plenário – TCU),

"É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, §3°, da Lei 8.666/93". (ACÓRDÃO 2835/2016 – PLENÁRIO – TCU).

"Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório". (ACÓRDÃO 4061/2020 – PLENÁRIO – TCU).

III – DA CONCLUSÃO

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

Desta feita, com fundamento nos princípios administrativos e de licitação, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no Edital, esta Diretoria Jurídica mantém o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica, pela INABILITAÇÃO da empresa STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A, mantendo-se a habilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA.

É o parecer que elevamos à vossa superior apreciação.

Registro, 26 de fevereiro de 2.024.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

AGENTE ADMINISTRATIVA

Assinado por 2 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F e informe o código 0DD1-142B-3293-BC0F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0DD1-142B-3293-BC0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 26/02/2024 11:02:05 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 26/02/2024 15:46:22 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/0DD1-142B-3293-BC0F